



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

1

## LEI Nº 1440. DE 27 DE JUNHO DE 2008.

“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro do ano de 2009, e dá outras providências”

**FABIO BELLO DE OLIVEIRA**, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

**Faz Saber** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes orçamentárias do Município da Estância Turística de Ibiúna, relativas ao exercício financeiro de 2009, compreendendo:

- I – as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do município, sua estrutura e organização, e de suas eventuais alterações;
- II – as prioridades e metas da administração pública municipal;
- III – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- IV – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais; e
- V – as disposições gerais.

**Parágrafo Único** – Integram a presente Lei as metas e riscos fiscais, as prioridades e metas da administração pública municipal, e outros demonstrativos, constantes dos Anexos respectivos.

### CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO SEÇÃO I – DAS DIRETRIZES GERAIS

**Art. 2º** - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos principais:

- I – combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II – municipalização integral do ensino fundamental, da primeira à quarta série;
- III – dar apoio aos estudantes carentes de prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;
- IV – promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

2

**V** – reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho de arrecadação;

**VI** – assistência à criança e ao adolescente;

**VII** – melhoria da infra-estrutura urbana;

**VIII** – oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saúde.

**Art. 3º** - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, com o artigo 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º, da constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim com em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**§ 1º** - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

**I** – o orçamento fiscal;

**II** – o orçamento da seguridade social.

**§ 2º** - Os orçamentos, fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio, e de acordo com a classificação constante do Anexo I – Natureza de Receita – da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

**§ 3º** - Os orçamentos, fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, com relação à sua natureza, no mínimo por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação, de acordo com o que dispõe o artigo 6º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

**§ 4º** - Caso o Projeto de Lei do orçamento seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder executivo disponibilizar acesso aos dados do programa respectivo aos Técnicos do Poder Legislativo para que estes possam processar eventuais alterações ocasionadas pela apresentação de emendas e devidamente aprovadas.

## SEÇÃO II DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS

**Art. 4º** - A proposta orçamentária para o exercício de 2009, obedecerá as seguintes disposições:

**I** – cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas;

**II** – cada projeto constará somente de uma unidade orçamentária e de um programa;

**III** – as atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade orçamentária;



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

3

**IV** – a alocação dos recursos na Lei Orçamentária será efetuada de modo com a possibilitar o controle de custos das ações e avaliação dos resultados dos programas de Governo;

**V** – na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrentes das modificações na legislação tributária;

**VI** – as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2008;

**VII** – somente poderá incluir novos projetos, desde que devidamente atendidos aqueles em andamento, bem como após, contempladas as despesas de conservação com o patrimônio público;

**VIII** – os recursos legalmente vinculados a finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorre o ingresso.

**Parágrafo Único** – Os Projetos a serem incluídos na Lei Orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

**Art. 5º** - Para atendimento dos dispostos nos artigos anteriores, as unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo, encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura Municipal suas propostas parciais até o dia 31 de julho de 2008.

**Parágrafo Único** – as unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso, consideradas as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados;

**Art. 6º** - A Lei Orçamentária Anual não poderá prover como receitas de operações de crédito montante que seja superior ao das despesas de capital, excluídas aquelas por antecipação de receita orçamentária.

**Art. 7º** - A Lei Orçamentária Anual deverá conter reservas de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos de eventos fiscais imprevistos.

**Parágrafo Único** – A reserva de contingência corresponderá aos valores apurados a partir da situação financeira do mês de julho do corrente exercício, projetado até o seu final, observando-se o limite de 5% da receita corrente e líquida.

**Art. 8º** - A concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições a instituições privadas, que prestem serviços nas áreas de saúde, assistência social e educação, dependerá de autorização legislativa e será calculada com base em unidade de serviços



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

4

prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo.

**§ 1º** - As subvenções sociais serão concedidas a instituições privadas sem fins lucrativos que tenham atendimento direto ao público, de forma gratuita.

**§ 2º** - A concessão de auxílios estará subordinada às razões de interesse público e obedecerão às seguintes condições:

**I** – destinar-se-ão, exclusivamente, às entidades sem fins lucrativos;

**II** – destinar-se-ão à aplicação, aquisição de equipamentos e de material permanente e instalações;

**§ 3º** - A destinação de recursos para entidades privadas, a título de contribuições, terá por base, exclusivamente, em unidades de serviços prestados.

**Art. 9º** - O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de competência dos Estados, do Distrito Federal e da União, somente poderão ser realizados:

**I** – caso se refiram a ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previsto no artigo 23 da Constituição Federal;

**II** – se houver expressa autorização em lei específica, detalhando o seu objeto;

**III** – sejam objetos de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres.

## SEÇÃO III DA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

**Art. 10** – Até trinta dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

**§ 1º** - As receitas, conforme as previsões respectivas, serão programadas em metas de arrecadações bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

**§ 2º** - a programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

**Art. 11** – o executivo municipal poderá abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30 % (trinta por cento) do valor orçado;

**Art. 12** – caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, comprometendo o equilíbrio entre a receita e a despesa ou mesmo as metas de resultados, será fixada a limitação de empenho e da movimentação financeira.



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

5

**§ 1º** - A limitação de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações orçamentárias constantes da Lei Orçamentária de 2008 e de seus créditos adicionais.

**§ 2º** - A limitação terá como base percentual de redução proporcional ao déficit de arrecadação e será determinada por unidade orçamentária.

**§ 3º** - a limitação de empenho da movimentação financeira será determinada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por ato da mesa e por decreto.

**§ 4º** - Excluem-se da limitação de que trata este artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução.

**Art. 13** – O Poder Legislativo, por ato da mesa, deverá estabelecer até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2009, o cronograma anual de desembolso mensal para pagamento de suas despesas.

**Parágrafo Único** – O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e de capital, levando-se em conta os dispêndios mensais para o alcance dos objetivos de seus programas.

**Art. 14** – para efeito de inclusão das normas aplicáveis a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem o aumento da despesa considera-se despesa irrelevante, aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 24, da Lei Federal nº 8666, de 1993.

**Art. 15** - Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, devendo estar acompanhados do demonstrativo do impacto orçamentário financeiro a que se refere o seu artigo 14.

**Parágrafo Único** – Exclui-se os atos relativos ao cancelamento do crédito cujos montantes sejam inferiores aos dos respectivos custos de cobrança, bem como eventuais descontos para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano, desde que os valores respectivos tenham sido considerados na estimativa da receita.

## CAPÍTULO III DAS PRIORIDADES E METAS

**Art. 16** – as prioridades e metas para o exercício financeiro de 2009 são as especificadas no Anexo de Prioridades e Metas, que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de Recursos na Lei Orçamentária de 2009 e na sua execução.



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

6

**Parágrafo Único** – Acompanha esta Lei Demonstrativo das ações relativas a despesas obrigatórias de caráter continuado de ordem legal ou constitucional, nos termos do artigo 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

## CAPÍTULO IV DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 17** – O Poder Executivo poderá encaminhar a Câmara Municipal Projeto de Lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I – revisão e atualização do Código Tributário Municipal de forma a corrigir distorções;

II – revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III – revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do município;

IV – atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário.

V – aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À PESSOAL E ENCARGOS

**Art. 18** – O Poder Executivo poderá encaminhar projetos visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e salários, incluindo:

I – a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II – a criação extinção de empregos públicos, bem como criação e alteração de estrutura de carreira;

III – o provimento de empregos e contratações emergenciais estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;

**Parágrafo Único** – As alterações autorizadas neste artigo dependerão da existência de previa dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

**Art. 19** – O total das despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com a dos onze meses imediatamente anteriores, apuradas ao



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

7

final de cada quadrimestre, não poderá exceder o limite Máximo de 60% (sessenta por cento), assim dividido:

**I** – 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

**II** – 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

**Parágrafo Único** – Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

**I** – de indenização por demissão de servidores ou empregados;

**II** – relativas a incentivos à demissão voluntária;

**III** – decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior de que trata o “Caput” deste artigo;

**IV** – com inativos, que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos provenientes:

- a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) da compensação financeira de que trata o § 9º do artigo 201, da Constituição Federal.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 20** – Os repasses mensais de recursos financeiros ao Poder Legislativo será realizado de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal de que trata o artigo 12 desta Lei, respeitando o limite máximo estabelecido no artigo 29 – A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

§ 1º - Caso a Lei Orçamentária de 2009, tenha contemplado ao Poder Legislativo dotações superiores ao limite máximo previsto no caput deste artigo, aplicar-se-á a limitação de empenho e da movimentação financeira, para o ajuste ao limite.

§ 2º - Na hipótese da ocorrência do previsto no § 1º, deverá o Poder Executivo comunicar o fato ao Poder Legislativo, no prazo de até noventa dias após o inicio da execução orçamentária respectiva.

§ 3º - No caso da não elaboração do cronograma anual de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão de um doze avos por mês, aplicados sobre o total das dotações orçamentária consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite máximo previsto na Constituição Federal.

**Art. 21** – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

8

**Parágrafo Único** – Os projetos de Lei relativos a créditos adicionais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatório, serão encaminhados a Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento do pedido.

**Art. 22** – O sistema de controle interno do Poder Executivo será responsável pelo controle de custos e avaliação dos resultados dos programas relacionados a:

- I – execução de obras;
- II – controle de frota;
- III – coleta e disposição do lixo domiciliar;

**Art. 23** – Caso o Projeto de Lei Orçamentário não seja desenvolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o disposto no artigo 35, § 2º inciso III, do ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. A sua programação poderá ser executada na proporção de um doze avos do total das despesas orçadas.

**Art. 24** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE  
IBIÚNA, AOS 27 DE JUNHO DE 2008.**

  
**FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Administração e afixada no local de costume em 27 de Junho de 2008.

  
**BENEDITO ATUI**  
Secretário da Administração

